

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 57/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 25/2022, QUE “ALTERA A LEI 3.446, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMNETO, ZONEAMENTO, USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Eloísa Helena, apresenta a esta Casa Legislativa a proposta de Lei em comento, que versa acerca da alteração do art. 18 da Lei de Parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Pedro Leopoldo.

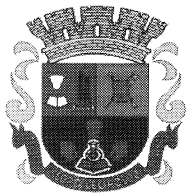
2. A aludida alteração consiste especificamente na inclusão da área do Parque de Exposição do município, nas áreas de Interesse Urbanístico-Cultural (AIUC) em Pedro Leopoldo, com o intuito principal em estabelecer, na referida área, medidas de valorização e preservação do patrimônio cultural ali presentes.

3. Nota-se que a presente proposição vem acompanhada de justificativa, na qual ressalta a necessidade de se estabelecer tal alteração na legislação com o intuito de estabelecer à adequada proteção a referida área de importância cultural e social ao Município.

DO FUNDAMENTO

4. A competência municipal para dispor sobre o ordenamento urbano está prevista nos artigos 30, I e VIII e 182, caput da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assunto de interesse local;
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

5. Conforme disposto, segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica Direito Municipal Brasileiro, os referidos artigos consagram a competência dos municípios para gerir o ordenamento urbano, tanto no que se refere ao zoneamento das áreas tidas como urbanas, quanto às regras relativas do controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Em suas palavras,

“ A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30,I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30,VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182)”¹.

6. Vislumbrando que a Lei nº 3.446, de 16 de setembro de 2016, que dispõe sobre o parcelamento, zoneamento, uso e a ocupação do solo urbano no Município de Pedro Leopoldo, estabelecendo regras específicas acerca do mesmo, o referido projeto de lei, vem propor alterar a legislação vigente, pugnando por uma redação mais sucinta e estabelecendo a inclusão do Parque de Exposição de Pedro Leopoldo, como Área de Interesse Urbanístico-Cultural, com o intuito de obter a adequada proteção do local ao Zoneamento no Município.

7. Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12², em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido.

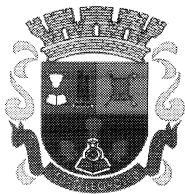
¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 402.

² Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade. manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.³

9. Noutro giro, como já reportado, o projeto visa alteração no Plano Diretor Municipal (Lei n. 3.446, de 16 de maio de 2022, visando a alteração de seu art. 18, incluindo nova área da cidade na denominada AIUC (Área de Interesse Urbanístico Cultural).

10. Entretanto, considerando se tratar de interesse urbanístico, é preciso se atentar à necessidade de se garantir realização prévia de audiência pública.

11. É o que dispõe o art. 40 do Estatuto das Cidades, abaixo transcrito:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

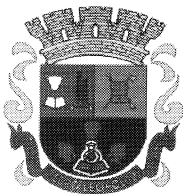
§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

³ Manual de redação parlamentar / [coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 396 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

12. A possibilidade de realização de Audiência Pública tem previsão na Lei Orgânica Municipal, assim redigida:

Art. 65 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, exercerão as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas no Regimento Interno:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

III - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

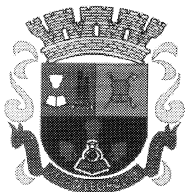
IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários, ou **audiências públicas**.

13. Compulsado os autos, nota-se que a audiência pública foi realizada, conforme previsão regimental, cumprindo a obrigação esculpida no Estatuto das Cidades, já reportado amiúde.

14. Outrossim, cumpre destacar que seria de bom alvitre que a redação do artigo previsse algum tipo de compensação, tal qual a redação original prevê para a AIUC da Fábrica de Tecidos.

15. É uma possibilidade que cabe aos nobres vereadores, acaso concordem, dentro do mérito da atividade legislativa, ou até mesmo do Executivo, emendarem.

16. Por fim, nota-se que o Projeto de Lei nº 25/2022, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela proteção de área de extremo valor cultural para o Município de Pedro Leopoldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

17. Frise-se que não há qualquer vedação quanto à matéria, pois ao se tratar de lei de interesse local, não há óbice à iniciativa parlamentar.

CONCLUSÃO

18. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 25/2022 cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, ressalvada a necessidade de retificação da redação na proposta, a qual apresenta erro na sigla (AIUC), que versa sobre as Áreas de Interesse Urbanístico-Cultural.

19. Desse modo, uma vez sanada a ressalva, esta Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa. Entretanto, a aprovação do Projeto de Lei dependerá dos votos da maioria absoluta qualificada dos vereadores, nos termos do art. 70, §1º, II da LOM, cuja votação se dará em escrutínio aberto, apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 08 de julho de 2022.

Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo